



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 31 de Dezembro de 2001



Série

Número 137

Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

Portaria n.º 180/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 198/2001 “construção dos balneários da Escola Básica do 2.º e 3.º ciclo do Caniço”.

Portaria n.º 181/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 138/2000 “construção do Centro de Saúde, Casa do Povo, Junta de Freguesia, Centro de Dia e Polidesportivo do Santo da Serra - Machico”.

Portaria n.º 182/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 189/2001 “beneficiação da igreja do Arco de São Jorge”.

Portaria n.º 183/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 200/2001 “construção de ligações à Via Expresso no Porto da Cruz - 1.ª fase”.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 184/2001

Fixa em € 39,00 o valor, máximo do preço das consultas médicas efectuadas no âmbito da convenção celebrada entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e o Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 185/2001

Estabelece as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas (PRRV-RAM).

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E
DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES****Portaria n.º 180/2001**

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 198/2001 “Construção dos balneários da escola básica do segundo e terceiro ciclo do Caniço”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....	0,00 Euros
	0 Esc.
Ano económico de 2002.....	157,634,14 Euros
- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 05 Subdivisão 05 Classificação económica 07.01.03 do Orçamento da RAM para 2001.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/11/22.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 181/2001

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 138/2000 “Construção do Centro de Saúde, Casa do Povo, Junta de Freguesia, Centro de Dia e Polidesportivo do Santo da Serra - Machico”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....	0,00 Euros
	0 Esc.
Ano económico de 2002.....	138,336,49 Euros
- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 13 Subdivisão 09 Classificação económica 07.01.03 do Orçamento da RAM para 2001.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/11/23.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 182/2001

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 189/2001 “Beneficiação da Igreja do Arco de São Jorge”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....	0,00 Euros
	0 Esc.
Ano económico de 2002.....	110,929,06 Euros
- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 45 Subdivisão 05 Classificação económica 07.01.03 do Orçamento da RAM para 2001.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/11/27.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 183/2001

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 200/2001 “Construção de ligações à Via Expresso no Porto da Cruz - primeira fase”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....	0,00 Euros
	0 Esc.
Ano económico de 2002.....	700,000,00 Euros
Ano económico de 2003.....	3,088,896,38 Euros
Ano económico de 2004.....	300,730,01 Euros
- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 04 Subdivisão 61 Classificação económica 07.01.04 do Orçamento da RAM para 2001.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/12/03.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 184/2001**

Os preços das consultas médicas, praticadas ao abrigo da Convenção celebrada entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e o Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira, reportavam-se a 1 de Fevereiro de 2001, pelo que procedeu-se à sua actualização através da Resolução do Conselho de Governo Regional, fixando-se os seus valores máximos em € 39,00 para todas as consultas médicas realizadas no âmbito da referida convenção.

Considerando que importa salvaguardar a comparticipação do Serviço Regional de Saúde no preço das consultas, diferenciando os extractos populacionais com menores rendimentos.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 21.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, aprovar o seguinte:

- 1 - O valor máximo do preço das consultas médicas efectuadas no âmbito da convenção celebrada entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e o Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira, é fixado em € 39,00, a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- 2 - A comparticipação do Serviço Regional de Saúde no preço das consultas é fixada de acordo com os seguintes escalões:
 - a) Escalão A - € 17,00 - Para pensionistas da Pensão Social e outros que auferam pensões no montante não superior ao salário mínimo nacional e estejam isentos do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares (IRS).
 - b) Escalão B - € 15,00 - para os trabalhadores dependentes, isentos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).
 - c) Escalão C - € 5,50 - Para todos os beneficiários do Serviço Regional de Saúde, que não se encontrem nas condições referidas nas alíneas a) e b).
- 2 - A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 28 de Dezembro de 2001.

A SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS,
Conceição Almeida Estudante

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 185/2001**

ESTABELECE, PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, AS NORMAS COMPLEMENTARES DE EXECUÇÃO DO REGIME DE APOIO À RECONVERSÃO E REESTRUTURAÇÃO DAS VINHAS E FIXA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DAS AJUDAS PREVISTAS. (PRRV-RAM)

O Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Abril, que estabelece a organização comum do mercado

vitivinícola, prevê no seu capítulo III um regime de reestruturação e reconversão das vinhas, o qual tem como grande objectivo adaptar a produção à procura do mercado.

Sendo necessário definir as regras de aplicação do regime de reestruturação e de reconversão das vinhas na Região Autónoma da Madeira, o qual é um importante instrumento de apoio financeiro à reestruturação de vinhas que originam produtos de baixa qualidade, um dos objectivos centrais da política vitivinícola regional.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

- 1.º - O disposto na presente portaria destina-se a estabelecer, para a Região Autónoma da Madeira, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, com a nova redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento (CE) n.º 784/2001, da Comissão, de 23 de Abril, bem como a fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas.
- 2.º - O regime de apoio é aplicável:
 - a) Às parcelas de vinha cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que, após a aplicação das medidas específicas de apoio à reconversão e reestruturação, satisfaçam as condições de produção de VQPRD ou de vinho regional;
 - b) Aos direitos de replantação;
 - c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência, a exercer pelo adquirente;
 - d) Aos direitos de plantação, atribuídos a Portugal a título de plantações novas ou saídas da reserva, a exercer pelo titular, nas condições fixadas no n.º 2 anexo I.
- 3.º - O regime de apoio abrange:
 - a) A reconversão varietal, efectuada por replantação;
 - b) A realocização de vinhas, efectuada, por replantação noutra local;
 - c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:
 - i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno, a forma de condução e o compasso;
 - ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende a drenagem superficial, a drenagem interna, a reparação de tanques de rega e a reconstrução e construção de muros de suporte;
- 4.º - O regime de apoio não abrange a replantação da mesma parcela de vinha com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.
- 5.º - O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:
 - a) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende as acções relativas a:

- i) Drenagem superficial de terrenos, designadamente a correcção de pequenas linhas de água e a construção de valas artificiais ou de valetas em meias manilhas;
- ii) Drenagem interna, designadamente a construção de galerias drenantes e poços;
- iii) Reconstrução e construção de muros de suporte;
- iv) A reparação levadas e de tanques de rega.
- b) Preparação do terreno, que compreende todas as acções desde a limpeza do terreno até à plantação, incluindo a alteração do perfil do terreno;
- c) Plantação, que compreende todas as acções relativas a colocação do material vegetativo no terreno, incluído investimentos tendentes a garantir o êxito da plantação;
- d) Enxertia, que compreende todas as acções relativas a esta operação, quando utilizados porta-enxertos e realizadas até à conclusão do projecto;
- 6.º - As candidaturas ao regime de apoio devem identificar as medidas específicas a realizar, sendo observado o seguinte:
- a) A melhoria das infra-estruturas fundiárias apenas é elegível quando realizada cumulativamente com qualquer das restantes medidas específicas previstas no número anterior;
- b) A preparação do terreno apenas é elegível cumulativamente com a plantação e enxertia quando for o caso;
- c) A enxertia apenas é elegível cumulativamente com a plantação;
- 7.º - O regime de apoio é aplicável às seguintes áreas mínimas descritas no anexo I.
- 8.º - Pode candidatar-se ao regime de apoio qualquer pessoa singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a actividade de viticultor, desde que seja proprietária da parcela a plantar com vinha, ou possua título válido para a sua exploração.
- 9.º - As candidaturas podem ser apresentadas por:
- a) Viticultor;
- b) Grupo de viticultores, no mínimo de dois;
- c) Agrupamento de viticultores, considerando-se como tal:
- i) Os agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio;
- ii) As cooperativas agrícolas com secção de vitivinicultura;
- iii) As associações de viticultores.
- 10.º - As candidaturas podem ser apresentadas na forma de:
- a) Projecto, referente a um viticultor, grupo de viticultores, ou agrupamento de viticultores, a executar no prazo definido no n.º 11.º;
- b) Programa, de incidência plurianual, constituído por um conjunto de projectos de um viticultor ou agrupamento de viticultores, a executar no prazo definido no n.º 12.º
- 11.º - O projecto tem um período de execução máximo de três campanhas subsequentes à campanha de comunicação da sua aprovação.
- 12.º - O programa tem uma incidência temporal máxima de cinco anos, devendo cada projecto que o integra ser executado no prazo previsto no número anterior, contado a partir da data prevista no programa para o início da sua execução.
- 13.º - A aprovação de um programa é condicionada à prestação de uma garantia bancária, sem prazo, igual a 2,5 % do valor previsto das ajudas, a favor do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), podendo o seu montante ser ajustado anualmente em função da conclusão dos projectos.
- 14.º - Sem a execução de, pelo menos, uma medida específica prevista num projecto, não podem ser aprovados novos projectos do mesmo candidato.
- 15.º - O regime de apoio abrange a concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados e de uma compensação pela perda de receita inerente à reconversão e reestruturação.
- 16.º - A comparticipação financeira para os investimentos realizados é concedida através do pagamento de uma ajuda, no montante de 75% das despesas elegíveis.
- 17.º - São consideradas despesas elegíveis as resultantes da execução das medidas específicas previstas no ponto 5.º As despesas relativas a investimento em melhoria das infra-estruturas fundiárias são limitadas ao máximo de 30% do investimento elegível.
- 18.º - A compensação pela perda de receita é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, podendo assumir uma das seguintes formas:
- a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova; ou
- b) Compensação financeira, no valor de 3.000 €/ha, paga durante três anos após a comunicação do arranque, com a seguinte distribuição:
- i) 1.º ano - 1.250€/ha;
- ii) 2.º ano - 1.250€/ha;
- iii) 3.º ano - 500€/ha;
- c) A opção pela manutenção da vinha velha exige a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, no valor de 3.000€/ha;
- d) A garantia a que se refere a alínea anterior é liberada, no prazo máximo de 90 dias, após a comunicação do arranque da vinha velha;
- e) A opção pela compensação financeira exige o arranque da vinha velha antes do início da execução da medida específica de plantação, podendo ocorrer a partir da campanha anterior à da apresentação da candidatura.
- 19.º - A ajuda é paga directa e integralmente ao beneficiário, em função:
- a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;
- b) Da área da parcela de vinha reestruturada;
- 20.º - A apresentação das candidaturas ao regime de apoio pode ser feita a todo o tempo, excepto quando circunstâncias especiais devidamente fundamentadas determinem, mediante despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a suspensão temporária da sua recepção.

- 21.º - As candidaturas são apreciadas por ordem de recepção, no prazo máximo de 60 dias, contado a partir da data de confirmação da recepção da candidatura, ou da data da notificação da Comissão Europeia a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do citado Regulamento (CE) n.º 1493/99, se esta ocorrer posteriormente.
- 22.º - As ajudas, relativas às candidaturas apreciadas e decididas favoravelmente, serão pagas aos beneficiários, em cada ano, até ser atingido o quantitativo a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do citado Regulamento (CE) n.º 1493/99, sendo os montantes que ultrapassem aquele valor pagos aos beneficiários após a notificação da Comissão Europeia, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, ou no exercício orçamental seguinte, se necessário, sendo observadas as seguintes condições:
- Depois de verificada a execução da medida específica; ou
 - Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, igual a 120 % do valor da ajuda prevista para a medida em causa, devendo esta ser executada no prazo máximo de dois anos, sem prejuízo do disposto no n.º 11.º;
 - A garantia a que se refere a alínea anterior é liberada, no prazo máximo de 90 dias, após a comunicação da conclusão da medida específica;
 - Caso uma medida específica tenha sido objecto de pagamento antecipado, um novo pagamento antecipado referente à mesma parcela, só pode ser efectuado após a execução da medida específica anterior.
- 23.º - As garantias referidas nos n.ºs 13.º, 18.º e 22.º podem ser apresentadas pelo viticultor, pelo agrupamento ou por uma organização interprofissional, substituindo-se este às responsabilidades individuais dos viticultores candidatos.
- 24.º - A parcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio deve ser mantida em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública, ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmada.
- 25.º - Mediante despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, são definidos os critérios de selecção, aplicáveis sempre que as candidaturas ultrapassem as dotações financeiras previstas no artigo 17.º do citado Regulamento (CE) n.º 1227/2000.
- 26.º - No âmbito da execução do regime de apoio, compete às seguintes entidades:
- Direcção Regional de Agricultura (DRA):
 - Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
 - Promover a divulgação do regime de apoio;
 - Participar na realização das acções de controlo;
 - Coordenar o funcionamento da estrutura de articulação e da comissão de avaliação, a que se referem os n.ºs 27.º;
 - Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais.
 - Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas (IFADAP):
 - Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
 - Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
 - Efectuar a recepção, análise e decisão das candidaturas;
 - Realizar as acções de controlo das candidaturas;
 - Proceder ao pagamento das ajudas.
 - Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA):
 - Exercer as funções de organismo coordenador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 729/70, do Conselho, de 21 de Abril, e do Regulamento (CEE) n.º 1663/95, da Comissão, de 7 de Julho;
 - Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;
- 27.º - É criada uma comissão de avaliação regional do regime de apoio, coordenada pela DRA e constituída pelo Instituto do Vinho da Madeira (IVM) e pelo IFADAP, que tem por objectivo efectuar a avaliação da aplicação do regime de apoio e da concretização dos objectivos estratégicos e programáticos que lhe estão subjacentes.
- 28.º - Por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais serão estabelecidas as disposições previstas na alínea c) do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio.
- 29.º - As candidaturas à acção 2.4.5 - Melhorias das Estruturas Vitivinícolas do PDAR, recepcionadas pelo IFADAP até 31 de Dezembro de 1999 e que não tenham tido execução física à data de entrada em vigor da presente portaria, são analisadas e decididas à luz dos critérios e das ajudas ora fixadas.
- 30.º - Esta portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 2000.
- Assinada em 27 de Dezembro de 2001.
- O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia
- Anexo I**
Áreas Elegíveis
- Áreas mínimas elegíveis a reestruturar/reestruturada:
 - Viticultor: 0,05 hectare de vinha contígua;
 - Grupo de viticultores: 0,2 hectare de vinha;
 - Agrupamento de produtores: 3 hectares de vinha.
 - Os direitos de plantação referidos na alínea d) do n.º 2.º da presente portaria são elegíveis:
 - Quando incluídos em projectos ou programas, em que a área resultante de vinhas, de direitos de replantação ou de direitos de plantação saídos da reserva, seja maioritária no seu conjunto;
 - Até ao limite de 10 % da área reestruturada a partir de vinhas existentes ou direitos de replantação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda2 892\$00, cada	€ 14,432 892\$00;
Duas laudas3 136\$00, cada	€ 31,286 272\$00;
Três laudas5 141\$00, cada	€ 76,9315 423\$00;
Quatro laudas5 472\$00, cada	€ 109,1821 888\$00;
Cinco laudas5 690\$00, cada	€ 141,9128 450\$00;
Seis ou mais laudas6 896\$00, cada	€ 206,3841 376\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0.27 - 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual		Semestral	
Uma Série	€ 23.39	4 689\$00	€ 12,02	2 410\$00
Duas Séries	€ 45.04	9 030\$00	€ 22,52	4 515\$00
Três Séries	€ 54.99	11 025\$00	€ 27,50	5 513\$00
Completa	€ 64.42	12 915\$00	€ 32,47	6 510\$00

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: € 1,71 - 343\$00 (IVA incluído)